

Lei n.º 296

Altera o sistema de cobrança da taxa de consumo de energia elétrica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Póvoa do Varzim decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art.º 1.º - A taxa de consumo de energia elétrica, será cobrada, a partir de 1.º de junho de 1968, de conformidade com a especificação abaixo:

I - Consumidores possuidores de relógios-medidores:

a) Taxa mínima: NCR\$. 6,50 com direito a 20 KWh;

b) Excedente os 20 KWh: - NCR\$. 0,25 por KWh;

II - Consumidores que não tenham relógios-medidores:

a) Na 1.ª zona: - NCR\$. 0,04 por hora-luz, com direito a quatro lâmpadas;

b) Na 2.ª zona: - NCR\$. 0,02 por hora-luz, com direito a quatro lâmpadas;

Pará.º Único - Os consumidores de que trata o item II desta Lei, que ultrapassarem o número de lâmpadas estipulados nas letras a e b do referido item, ficarão sujeitos ao acréscimo de mais 1,5% sobre a respectiva taxa hora-luz, por cada lâmpada ou lico excedente.

Art.º 2.º - As zonas especificadas nas letras a e b do item II do artigo 1.º desta Lei, são as citadas na Lei N.º 173, de 27/11/65.

Art.º 3.º - Para efeito de contagem da hora-luz, considera-se o momento em que a usina liga a chave até o seu desligamento.

Art.º 4.º - Os consumidores dotados de força motriz, tais como: bares, cinema, indústria em geral, oficinas, etc. Será cobrada conforme a tabela abaixo:

Lei n° 296 - Cont.

I. Consumidores com relógios-medidores:

- a) Taxa mínima: NCR\$ 40,00 com direito até 100 KWA;
- b) Excedente aos 100 KWA: NCR\$ 0,30 por KWA;

II. Consumidores que não possuem relógios-medidores:

- a) NCR\$ 0,25 por hora luz com direito até 100 KWA;
- b) Excedente os 100 KWA, cobrar-se-á 2,5% sobre a taxa hora-luz por cada KWA excedente.

Artº 5º - Fica elevado em 50% as taxas pela remuneração de serviços.

Artº 6º - O recolhimento da taxa de consumo de Energia Elétrica deverá ser efetivado até o dia 10 de mês subsequente a que se refere o lançamento.

Artº 7º - Será aplicada as seguintes penalidades:

- a) Multa de 20% se o consumidor efetuar o recolhimento da taxa de consumo de Energia Elétrica, até o quinto dia após o prazo de que trata o artigo 6º desta Lei;
- b) Multa de 50%, se o consumidor efetuar o recolhimento da taxa de consumo de Energia Elétrica, até o oitavo dia após o prazo de que trata o artigo 6º da presente lei;
- c) Corte do fornecimento de energia elétrica se o consumidor deixar de atender os prazos fixados nas letras a e b deste artigo.

Artº 8º - Fica extinta a caução para os novos contribuintes

Artº 9º - Os consumidores que não possuem relógio-medidor, cobrar-se-á sobre a respectiva taxa o seguinte:

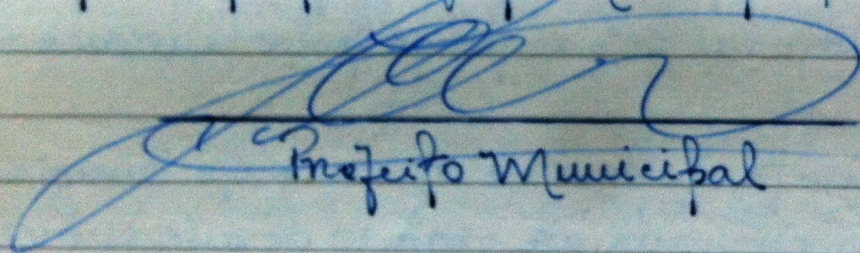
- a) Mais 30% quando possuidores de ferro elétrico, geladeiras, enceradeiras e afins;
- b) Mais 50% quando possuidores de Bombas d'água elétrica, fúndos, mofones em gerais.

Parágr. único - Não se aplica os dispositivos deste artigo, para os enquadrados no item II do artigo 4º desta Lei.

Artº 10 - A religação de consumidores faltosos, só será feita mediante solicitação por escrita com prévio pagamento dos respectivos débitos e multas.

Artº 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 4 de junho de 1968



Prefeito Municipal